

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.072, DE 2016

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, para estabelecer prazo máximo para o registro de sociedades empresárias, nos termos que especifica.

Autor: Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

Relator: Deputado POMPEO DE MATTOS

I - RELATÓRIO

Encontramos, no âmbito desta Comissão, o Projeto de Lei nº 6.072, de 2016, de autoria do Deputado Félix Mendonça Júnior, que cuida de modificar a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994 (que “Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências”), acrescentando-lhe os §§ 2º e 3º ao caput do art. 37 e o § 4º ao caput do art. 40.

Por intermédio dos acréscimos pretendidos no âmbito do aludido art. 37, busca-se estabelecer que, sempre que o interessado apresentar todos os documentos referidos nesse artigo (exigíveis para o arquivamento de atos), o deferimento ou indeferimento do pedido de arquivamento ou a presença de vício sanável deverão lhe ser informados no prazo máximo de setenta e duas horas. Desse novo regramento proposto, ficarão ressalvadas apenas as hipóteses em que o pedido de arquivamento tiver por objeto os seguintes atos que estão sujeitos ao regime de decisão colegiada: a) atos de constituição de sociedades anônimas; b) atas de assembleias gerais e demais atos de sociedades anônimas; c) atos referentes à transformação, incorporação, fusão e cisão de empresas mercantis; e d) atos



de constituição e alterações de consórcio e de grupo de sociedades, conforme previsto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Já por meio da alteração alvitrada no âmbito do mencionado art. 40, objetiva-se estipular que, quando forem cumpridas pelo interessado as exigências formuladas pela junta comercial em decorrência da constatação de vício sanável, a resposta ao seu pedido de arquivamento também deverá ser apresentada no prazo máximo de setenta e duas horas.

Mediante despacho da Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição encontra-se distribuída, para análise e parecer, à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa, devendo tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas mencionadas Comissões.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em 2017, deliberou, nos termos do parecer do relator naquele Colegiado, Deputado Luis Tibé, pela aprovação do referido projeto de lei sem modificações.

Consultando os dados e informações disponíveis relativos à tramitação da mencionada matéria legislativa nesta Câmara dos Deputados, observamos que, no curso do prazo concedido para oferecimento de emendas no âmbito desta Comissão, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.



O referido projeto de lei se encontra compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito civil e registros públicos, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (Constituição da República: Art. 22, *caput* e respectivos incisos I e XXV; Art. 48, *caput*; e Art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que tal proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, ela não contraria, à evidência, normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada no texto do projeto de lei em apreço, por sua vez, encontra-se, em linhas gerais, de acordo com ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, cabendo, contudo, promover o seu aperfeiçoamento redacional.

Quanto ao mérito da proposição sob exame, é de se assinalar que se afigura judiciosa, merecendo, por conseguinte, prosperar.

Com efeito, é razoável, para o fim de se racionalizar procedimentos, determinar, mediante acréscimos ao art. 37 da lei referida, nos termos do que foi proposto pelo autor da matéria legislativa sob exame, que, sempre que o interessado apresentar todos os documentos para o arquivamento de atos na junta comercial, o deferimento, o indeferimento ou a presença de vício sanável lhe serão informados no prazo máximo de setenta e duas horas, salvo quando se tratar de atos sujeitos a decisão colegiada.

Idêntica avaliação cabe ser feita em relação à outra providência paralelamente proposta (mediante o acréscimo proposto no âmbito do art. 40 da lei em comento) segundo a qual, quando forem cumpridas pelo interessado as exigências formuladas pela junta comercial em decorrência da constatação de vício sanável, a resposta ao seu pedido de arquivamento deverá ser apresentada no prazo máximo de setenta e duas horas. Convém, no entanto, em sintonia com a alteração projetada no âmbito do mencionado art. 37, reproduzir, quanto ao âmbito de aplicação da nova regra desejada no art. 40, a



mesma ressalva naquele dispositivo já desenhada no sentido de que a norma a ser erigida não se aplicará às hipóteses em que o pedido de arquivamento tiver por objeto atos sujeitos ao regime de decisão colegiada na junta comercial.

Enfim, não se pode olvidar que as medidas propostas no bojo do projeto de lei em análise, em seu conjunto, poderão contribuir para que se alcance mais celeridade no tocante ao arquivamento de atos nas juntas comerciais brasileiras e, por conseguinte, aos serviços de registro de empresas e sociedades empresárias, auxiliando, com isso, no fomento necessário, também sob o ângulo regulatório, às atividades empresariais para maior dinamização da economia nacional.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.072, de 2016, nos termos do substitutivo ora proposto cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator

2021-9028



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211164192600>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.072, DE 2016

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, para estabelecer prazos máximos relativos ao arquivamento de atos nas juntas comerciais nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 37.

§ 1º Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do caput do art. 32 desta Lei.

§ 2º Sempre que o interessado apresentar todos os documentos referidos neste artigo, o deferimento ou indeferimento do requerimento ou a presença de vício sanável deverão lhe ser informados no prazo máximo de setenta e duas horas.

§ 3º O disposto no § 2º do caput deste artigo não se aplica às hipóteses mencionadas no inciso I do caput do art. 41 desta Lei.” (NR)

“Art. 40.

§ 4º Cumpridas pelo interessado as exigências referidas no § 2º do caput deste artigo, a resposta ao seu pedido de arquivamento deverá ser apresentada no prazo máximo de setenta e duas horas.

§ 5º O disposto no § 4º do caput deste artigo não se aplica às hipóteses mencionadas no inciso I do caput do art. 41 desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta

dias de sua publicação oficial.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211164192600>



* CD 211164192600 *

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator

2021-9028



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211164192600>

